



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
DIRETORIA DE ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS - SUPARC - SEAD-PI

CADERNO DE RESPOSTA Nº 01
REFERENTE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 005/2025/SEAD
PROCESSO SEI Nº 00002.011303/2023-32

OBJETO: Concessão de Uso, com destinação específica para administração, operação, manutenção e exploração, com inclusão de obras de reforma e modernização, do Parque Estadual Potyabana.

1. DA EMPRESA SOLICITANTE

DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.097.070/0001-96, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.041, WTJK, Torre D, 6º andar, CEP 04543-011 – Vila Olímpia, São Paulo/SP.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O presente Pedido de Esclarecimento (id nº 0022309934) fora formalizado via correio eletrônico - e-mail, recebido em 04.02.2026 às 15h22min, dentro do prazo regulamentar. A solicitação é tempestiva e atende integralmente aos requisitos de forma e legitimidade estabelecidos no Item 6 do Edital.

3. DA RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

A empresa Duarte, Garcia, Serra Netto e Terra Advogados apresentou solicitação de esclarecimentos formulados em 04 (quatro) quesitos abaixo transcritos em seu inteiro teor e respondidos conforme Edital:

Número da questão formulada	Item do Edital	Esclarecimento solicitado	Entendimento atribuído pelo Poder Concedente e que constará da ata de esclarecimento
-----------------------------	----------------	---------------------------	--

01	12.5	Considerando (i) a complexidade e amplitude das relações societárias nos setores de infraestrutura, (ii) que os projetos de infraestrutura, em homenagem às melhores práticas, são usualmente implantados por meio de sociedades de propósito específico (SPE), cuja natureza jurídica não permite a participação destas em procedimentos licitatórios,(iii) as disposições dos mais recentes editais municipais, estaduais e federais para a concessão de projetos de infraestrutura de grande porte no sentido de possibilitar expressamente a utilização de atestados do grupo econômico da Licitante; (iv) que a possibilidade de utilização de atestados do grupo econômico dos licitantes possibilita, de forma inequívoca, ampliar a competitividade dos certames licitatórios, em prol da obtenção da melhor proposta para o usuário/Poder Concedente; e (v) que, embora o Edital não contemple disposição expressa mas tampouco vedação sobre a possibilidade de utilização de atestado de empresa do mesmo grupo econômico da licitante, entende-se que poderão ser apresentados atestados em nome de empresas que componham o grupo econômico das Licitantes, assim entendidas as empresas que, em relação às Licitantes, sejam controladoras, controladas, coligada sou, ainda, sob o mesmo controle comum da proponente, direta ou indiretamente. Está correto o entendimento?	Entendimento correto. O presente Edital não veda a apresentação de atestados de capacidade técnica de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Portanto, tais documentos serão aceitos, desde que a licitante comprove regularmente o vínculo societário e cumpra integralmente os demais requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.
----	------	--	---

02	12.5.1.2	Ainda sobre a capacidade técnica, o Edital exige que os licitantes comprovem, “Experiência de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, como responsável pela gestão, administração ou manutenção de ativo de infraestrutura, cujo valor mínimo de investimento aportado tenha sido de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)”. O item 12.5.1.2 do Edital estabelece que “Será considerado ativo de infraestrutura, para os fins do item 12.5.1, o ativo integrante, por exemplo, dos sistemas de: (i) centro de convenções e eventos; (ii) escolas e universidades; (iii) prestação de serviços e ginásios esportivos; (iv) indústrias; (v) hospitais; (vi) habitação ou (vii) parques”. Considerando que os estádios de futebol são bens de grande porte e podem ser classificados como ativos de infraestrutura, entendemos que os atestados apresentados pelos licitantes, comprovando a gestão, administração ou manutenção de arenas e/ou estádios de futebol, cujos investimentos tenham sido iguais ou superiores a R\$ 2.500.000,00, também serão aceitos pela Comissão. Está correto esse entendimento?	Entendimento correto. A lista de ativos de infraestrutura constante no item 12.5.1.2 do Edital é meramente exemplificativa, não esgotando as tipologias de ativos públicos ou privados que podem ser admitidos. Considerando que arenas e estádios de futebol guardam similitude técnica com os sistemas de 'ginásios esportivos' e 'centros de convenções' expressamente citados, tais atestados serão aceitos para fins de comprovação da capacidade técnica, desde que atendam aos demais requisitos de prazo e valor de investimento estipulados no certame.
----	----------	---	--

03	12.3.1.3.7 e ss.	O 12.3.1.7 do Edital, de forma inédita, exige, para fins de habilitação jurídica, que os licitantes apresentem documentos de formalização de constituição da SPE, incluindo informações específicas (i) Acordos de acionistas; (ii) Composição dos órgãos da administração; (iii) Estrutura Organizacional da Concessionária. Considerando que: (i) a SPE será constituída exclusivamente pelo vencedor da licitação; (ii) por esse motivo, editais de objetos similares exigem apenas um “compromisso de constituição da SPE”; (iii) a habilitação jurídica tem como objetivo comprovar a capacidade do licitante em exercer direitos e assumir obrigações;(iv) essa exigência não está prevista na legislação aplicável, especialmente na Lei Federal nº 14.133/21, que limita a habilitação jurídica aos documentos necessários para “comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”;(v) a exigência de tais documentos gera custos desnecessários aos participantes e pode afastar potenciais interessados no certame, entendemos que os documentos mencionados nos itens 12.3.1.3.7; 12.3.1.3.7.1; 12.3.1.3.7.2; 12.3.1.3.7.3; 12.3.1.3.7.4 foram incluídos por engano e não devem ser considerados para fins de habilitação, não necessitando, portanto, constar no Envelope 3 – Documentos de Habilitação. Está correto esse entendimento?	Entendimento incorreto. As exigências dos itens 12.3.1.3.7 a 12.3.1.3.7.4 não devem ser confundidas com o ato de constituição jurídica da SPE. Tais itens referem-se à apresentação do compromisso de constituição, conforme item 12.3.1.3, mediante minutas e estruturas organizacionais planejadas para a futura gestão, configurando requisitos de habilitação que visam garantir a integridade da governança. A constituição formal da sociedade de propósito específico, com o devido registro legal, permanece como obrigação exclusiva da licitante vencedora (adjudicatária), conforme o Item 15 deste Edital. Portanto, as exigências permanecem inalteradas.
----	------------------	---	---

04	13.7.9	Considerando que: (i) o Parque Potycabana é um bem de uso comum, de titularidade do Estado; e (ii) em razão dessa titularidade, o Estado atualmente goza de imunidade tributária, não sendo devido o pagamento de IPTU à Prefeitura de Teresina/PI pela utilização da área; questiona-se: os licitantes deverão considerar, em suas propostas comerciais, a incidência e o recolhimento de IPTU à municipalidade ou a futura Concessionária também fará jus à imunidade tributária estadual relativamente a esse imposto?	Os licitantes deverão considerar em suas propostas comerciais a incidência e o recolhimento de IPTU à municipalidade. Ressalta-se que a imunidade tributária recíproca não se estende automaticamente à concessionária de serviço público que explora atividade econômica com fins lucrativos. Além disso, a definição de isenções é de competência exclusiva do ente municipal. Portanto, nos termos da Cláusula 14.1.9 da Minuta do Contrato, é obrigação da Concessionária arcar com todos os tributos incidentes, devendo tais custos serem obrigatoriamente considerados nas propostas comerciais das licitantes.
----	--------	--	---

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, os pontos questionados foram devidamente esclarecidos. As respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.011303/2023-32 e nos sites da SEAD (<https://centraldecompras.pi.gov.br/>) e da SUPARC/SEAD (<https://suparc.sead.pi.gov.br/projetos/potycabana/>), passando a integrar o edital e os anexos da Concorrência Presencial nº 005/2025/SEAD.

Teresina-PI

(assinado eletronicamente)

Jacylenne Coêlho Bezerra Fortes

Presidência da Comissão de Contratação

(assinado eletronicamente)

Ethianny Corrêa Santos Melo

Agente de Contratação - SEAD

(assinado eletronicamente)

Antônio Francisco Santana da Silva

Integrante Técnico Comissão de Contratação

(assinado eletronicamente)

Sâmia Sá Jales e Silva

Integrante Técnico Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO** Matr.409209-X, **Pregoeira**, em 09/02/2026, às 07:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FRANCISCO SANTANA DA SILVA** Matr.430058-X, **Assessor Técnico III**, em 09/02/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMIA SA JALES E SILVA** Matr.373468-4, **Coordenadora**, em 09/02/2026, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JACYLENNE COELHO BEZERRA -** Matr.0371164-1, **Superintendente**, em 09/02/2026, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022322781** e o código CRC **492B4985**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.011303/2023-32**

SEI nº
0022322781